



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465476 - MT (2023/0349628-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JAIME LUIZ MURARO
AGRAVANTE : OLGA ROMANHUK MURARO
ADVOGADOS : LEDI FIGUEIREDO BRIDI - MT009413
LUIZ MARIANO BRIDI - MT002619
AGRAVADO : ADEMAR MIGUEL RAUBER
AGRAVADO : LAURI NICODEMUS RAUBER
AGRAVADO : EUNICE CLARA RAUBER
AGRAVADO : CLASI SCHERER RAUBER
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - MT0114050
INTERES. : JOÃO BENEDITO GONÇALVES
INTERES. : JOSE GERALDO DUARTE
INTERES. : MARIA INES DA SILVA
INTERES. : WILHELMA LUCIA SILVA DUARTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A ausência da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

2. Intimada para regularizar sua representação processual, a agravante não comprovou tempestivamente a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso, anexando procuração posteriormente, quando já decorrido o prazo processual, ocorrendo a preclusão temporal.

3. Não atendida a determinação de regularização da representação processual, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465476 - MT (2023/0349628-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JAIME LUIZ MURARO
AGRAVANTE : OLGA ROMANHUK MURARO
ADVOGADOS : LEDI FIGUEIREDO BRIDI - MT009413
LUIZ MARIANO BRIDI - MT002619
AGRAVADO : ADEMAR MIGUEL RAUBER
AGRAVADO : LAURI NICODEMUS RAUBER
AGRAVADO : EUNICE CLARA RAUBER
AGRAVADO : CLASI SCHERER RAUBER
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - MT0114050
INTERES. : JOÃO BENEDITO GONÇALVES
INTERES. : JOSE GERALDO DUARTE
INTERES. : MARIA INES DA SILVA
INTERES. : WILHELMA LUCIA SILVA DUARTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A ausência da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

2. Intimada para regularizar sua representação processual, a agravante não comprovou tempestivamente a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso, anexando procuração posteriormente, quando já decorrido o prazo processual, ocorrendo a preclusão temporal.

3. Não atendida a determinação de regularização da representação processual, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JAIME LUIZ MURARO e OLGA ROMANHUK MURARO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso interposto pela parte agravante em razão da ausência da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, com isso aplicando ao caso o enunciado sumular de n. 115/STJ (fls. 512-513).

Nas razões de seu agravo interno (fls. 517-525), a parte recorrente pugna pela modificação do julgado deduzindo, em resumo, que a decisão que determinou o saneamento do vício não estabeleceu prazo para seu cumprimento, e que, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, o referido vício não teria o condão de prejudicar o contraditório e ampla defesa, e que o não conhecimento de seu recurso em razão do referido vício processual seria desproporcional.

Pugna, por fim, pelo provimento de seu agravo interno.

A parte agravada apresentou contraminuta ao agravo interno (fls. 529-539).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme se depreende da decisão agravada, o recorrente, no ato de interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, não procedeu à juntada da procuração ou da cadeia completa de substabelecimento nos seguintes termos (fls. 512-513):

Mediante análise do recurso de JAIME LUIZ MURARO e OUTRO, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Luiz Mariano Bridi.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Ressalte-se que a petição de fls. 509/510, trazida aos autos em razão da certidão oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula n. 115 do STJ.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Interposto recurso impugnando decisão publicada na vigência do CPC/2015, e constatada a ausência de instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimentos outorgando poderes ao subscritor da petição dirigida à instância superior, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento, em conformidade com a Súmula n. 115/STJ.

2. Para fins de regularização da representação processual (arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC), a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso, emitido com data posterior à sua insurgência, não tem o condão de suprir o vício, sendo o recurso inexistente.

3. Na espécie, apresentado recurso especial sem a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao respectivo subscritor, a defesa foi intimada para regularizar o vício de representação processual, no prazo de 5 dias.

4. Não obstante tenha sido providenciada a juntada de substabelecimento, o instrumento não teve o condão de suprir o vício de representação processual, porquanto substabelecido ao advogado subscritor do recurso especial somente em data posterior à sua interposição.

- A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 1.934.163/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021). No mesmo sentido: PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.145/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021; (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado

em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. "Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ)" (PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019).

3. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.934.163/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Na hipótese dos autos, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual (fl. 501), a parte recorrente não procedeu à juntada tempestiva da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, no caso, o Dr. Luiz Mariano Bridi, o que atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ.

É imperioso ressaltar ainda que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a juntada de procuração em momento posterior não supre o vício processual em razão na preclusão temporal.

À propósito, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO NÃO SANADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA N. 115/STJ. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. A ausência da comprovação da regular representação processual, no prazo de 5 dias, previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, acarreta o não conhecimento do recurso, não se admitindo regularização posterior, haja vista a ocorrência da preclusão temporal. Precedentes.

2. In casu, após a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 5 dias, acostasse a devida procuração, verificou-se que a exigência não foi cumprida no prazo assinalado, situação a caracterizar ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência implica o seu não conhecimento, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

3. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação" (AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.341.555/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.465.476 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0349628-1

Número de Origem:

00000307620048110078 10144870920228110000 307620048110078

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIME LUIZ MURARO

AGRAVANTE : OLGA ROMANHUK MURARO

ADVOGADOS : LEDI FIGUEIREDO BRIDI - MT009413

LUIZ MARIANO BRIDI - MT002619

AGRAVADO : ADEMAR MIGUEL RAUBER

AGRAVADO : LAURI NICODEMUS RAUBER

AGRAVADO : EUNICE CLARA RAUBER

AGRAVADO : CLASI SCHERER RAUBER

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216

HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - MT0114050

INTERES. : JOÃO BENEDITO GONÇALVES

INTERES. : JOSE GERALDO DUARTE

INTERES. : MARIA INES DA SILVA

INTERES. : WILHELMA LUCIA SILVA DUARTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIME LUIZ MURARO

AGRAVANTE : OLGA ROMANHUK MURARO

ADVOGADOS : LEDI FIGUEIREDO BRIDI - MT009413

LUIZ MARIANO BRIDI - MT002619

AGRAVADO : ADEMAR MIGUEL RAUBER
AGRAVADO : LAURI NICODEMUS RAUBER
AGRAVADO : EUNICE CLARA RAUBER
AGRAVADO : CLASI SCHERER RAUBER
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - MT0114050
INTERES. : JOÃO BENEDITO GONÇALVES
INTERES. : JOSE GERALDO DUARTE
INTERES. : MARIA INES DA SILVA
INTERES. : WILHELMA LUCIA SILVA DUARTE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024